

ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

ÉTICA, MEIO AMBIENTE E SOCIOBIODIVERSIDADE: Na trilha do desenvolvimento sustentável

*Ethics, environment, social and biological diversity:
in search of sustainable development*

Nicolao DINO¹

DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 16 set. 2020

Verificação de Plágio: 17 set. 2020

Decisão final: 18 dez. 2020

Editor: ABRANTES, V. V.

Correspondente: DINO, N.

RESUMO: O presente texto enfoca as relações entre ética, meio ambiente e diversidade, acentuando o caráter fundamental do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e seu caráter de pedra angular do desenvolvimento sustentável. Apontam-se dificuldades na consecução do desenvolvimento sustentável, enfatizando-se, porém, a importância na adoção de estratégias tendentes à sua realização, no sentido da superação de desigualdades sociais e econômicas, da promoção de acesso equitativo a bens ambientais, bem como do uso racional e equilibrado do meio ambiente, numa perspectiva intergeracional. Assinala-se, também, a diversidade cultural como componente do desenvolvimento sustentável, delineando-se, dessa forma, o conceito de sociobiodiversidade.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente. Ética. Desenvolvimento sustentável. Diversidade.

ABSTRACT: This article analyses the connections between ethics, environment and different forms of diversity. The text also underlines how essential is the right of an ecologically balanced and healthy environment in order to advance sustainable development. Notwithstanding the difficulties related to promote sustainable development, the article highlights the significance of strategies that aim to reduce social and economic inequality. In addition to that, the article analyses the equitable access to benefits of natural resources, protect environment and rational use of environmental assets, for the welfare and well-being of present and

¹ Subprocurador-Geral da República. Professor da Faculdade de Direito, da Universidade de Brasília – UnB. Mestre em Direito, pela Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Pernambuco. Membro do Conselho Superior do Ministério Público Federal – MPF e da Câmara de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do MPF. E-mail: < ndino@uol.com.br >.

future generations. At last, it is also important emphasizing the social and cultural diversity as a relevant aspect for the fullness of sustainable development.

KEYWORDS: Environment. Ethics. Sustainable development. Diversity.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O caráter fundamental do direito ao meio ambiente sadio implica extrair da normatividade constitucional a conformação prática de uma ordem jurídica comprometida com a realização emancipatória de valores ancilares, como igualdade social, liberdades democráticas e de dignidade da pessoa humana, os quais, por sua vez, estão presentes no conceito de desenvolvimento sustentável. Tais questões têm grande relevância para a proteção do meio ambiente e, em muitos aspectos, antecedem à criação e à incidência da norma jurídica.

A questão aqui posta consiste em saber se é adequado considerar, como elemento-condição para o desenvolvimento sustentável, o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, numa perspectiva transindividual e intergeracional.

Sem perder de vista os obstáculos presentes nessa tarefa, convido o leitor a fazer coro à resposta afirmativa, tomando como pano de fundo a essencialidade do direito à vida, pautado por parâmetros garantidores de dignidade e bem-estar.

2 PROTEGER O MEIO AMBIENTE, POR QUÊ?

A promoção do direito fundamental ao meio ambiente sadio é, antes de tudo, uma questão ética, com vetores que se projetam na relação entre humanos entre si e não humanos, numa linha direcionada para o futuro. Isso permite destacar importante premissa proposta por JAMIESON (2010), Professor de Estudos Ambientais e Filosofia da Universidade de New York, segundo a qual bens

ambientais, em suas múltiplas dimensões, envolvem valores moralmente relevantes. O desdobramento dessa ideia remete-nos ao próprio surgimento do *ambientalismo*.

O ambientalismo nasce e se desenvolve com a preocupação de estabelecer significados ao meio ambiente. Na longa curva do tempo, o ambientalismo é um movimento relativamente novo. A expressão tornou-se corrente nos idos de 1923, com um objetivo modesto de reportar a “ideia de que o comportamento das pessoas é, em grande parte, produto das condições físicas e sociais nas quais elas vivem e se desenvolvem” (JAMIESON, 2010, p. 17).

Como movimento social, político e filosófico, o ambientalismo ostenta, desde então, várias vertentes, cada qual buscando compreender a “crise ambiental” de um modo próprio, e enfatizando, como observa GARRARD (2006, p. 33), “*aspectos que são passíveis de solução nos termos que ela fornece, ou que ameaçam valores que julga os mais preciosos, com isso sugerindo uma gama de possibilidades políticas*” [sendo que] “*cada uma é capaz de fornecer a base para uma abordagem ecocrítica distinta, com afinidades e aversões literárias e culturais específicas.*” Para ilustrar, registrem-se algumas posturas elencadas por GARRARD (2006, pp. 32-53): a “ecologia profunda”, que exige o reconhecimento do valor intrínseco da natureza, propondo o retorno a uma identificação monista entre o homem e a ecosfera, com a formação de um sistema de valores centrado na natureza; o “ecofeminismo”, que correlaciona os problemas ligados ao dualismo antropocêntrico humanidade/natureza com o dualismo antropocêntrico homem/mulher, explicitando que essas duas teses compartilham uma “lógica de dominação comum”, com carga igualmente negativa; a ecologia social e o ecomarxismo, posturas segundo as quais os problemas ambientais decorrem não apenas de atitudes antropocêntricas, mas também de “sistemas de dominação ou exploração de seres humanos por outros seres humanos”; a ecofilosofia heideggeriana, que, partindo da “diferença fundamental entre a mera existência material e a revelação do ser”, [propõe que] “o homem não é o senhor dos seres [mas] o pastor do Ser”.

Percebe-se, no cerne de posturas ambientalistas tradicionais, a negação de uma visão dualista – que distingue, p. ex., homem e natureza, humanos e animais, selvagem e doméstico, mundo da natureza e mundo da cultura –, para, partindo de uma visão monista, e abrir espaço ao conceito de holismo, propugnar uma conexão absoluta de “tudo a tudo”, ao ponto de estabelecer que “os humanos são parte da natureza” (JAMIESON, 2010, p. 19).

A adoção de uma postura ética biocêntrica contribui para reforçar alguns parâmetros de tutela jurídica, já que pressupõe o valor intrínseco do meio ambiente. Isso facilita, em boa medida, como já tive oportunidade de destacar alhures, a compreensão de que, independentemente das diferenças entre animais humanos e não humanos, ambos possuem interesses relevantes a serem considerados em face do ambiente no qual se encontram inseridos (COSTA NETO, 2003, p. 25). Essa é uma tendência que deve estar presente com maior vigor no processo de construção do edifício *jusnormativo* ambiental deste início de Século, buscando nutrir-se de uma renovada ética ambiental voltada à superação da lógica do antropocentrismo excludente. Para isso, deve ser afirmada a premissa de que o meio ambiente encerra valores que transcendem à mera satisfação dos interesses e necessidades do homem. Vale o registro de Herman Benjamin:

Nos últimos anos, ganha força a tese de que um dos objetivos do Direito Ambiental é a proteção da biodiversidade, fauna e flora, sob uma diferente perspectiva: a natureza como titular de valor jurídico *per se*, inerente a si mesma, vale dizer, exigindo, por força de profundos argumentos éticos, proteção independentemente de sua utilidade para o homem (1996, p. 29).

Trata-se de sublinhar, noutras palavras, a incidência de um “princípio de igual consideração de interesses”, como sugere SINGER (1998, p. 66), buscando uma ponderação entre as doutrinas antropocêntrica e biocêntrica, no sentido de superar a ideia de uma valoração meramente instrumental dos bens que integram o meio ambiente, neles reconhecendo valores inerentes.

Para demonstrar como essa forma de conceber o meio ambiente pode repercutir na construção do ordenamento jurídico, veja-se o exemplo da Constituição do Equador, que, nos artigos 71 e 72, resgata o conceito não eurocêntrico de *pachamama*², formulado em linguagem não colonial, para se referir ao meio ambiente como sujeito de direitos:

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. [...]

Art. 72. La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados.

Registra, a propósito, Boaventura de Sousa Santos (2019, pp. 29-30) que:

O conceito de *pachamama*, incluído [...] na Constituição equatoriana, designa um entendimento não-cartesiano e não-baconiano de natureza, quer dizer, a natureza não como um recurso natural, mas como um ser vivo, fonte de vida, ao qual são reconhecidos direitos do mesmo modo que aos seres humanos: os direitos da natureza lado a lado com os direitos humanos, ambos detentores do mesmo estatuto constitucional.

Tem-se aí, para além da discussão dogmática sobre a possibilidade, ou não, de seres não humanos serem sujeitos de direitos, um nítido propósito de realçar um padrão máximo da moralidade, destacando e distinguindo algo de absoluto significado existencial, que tem valor em si, daquilo que é detentor de “mero” valor instrumental. Isso certamente contribui com a ideia de ver o meio ambiente como um valor primário ou reforçado.

²*Pachamama*, do tronco linguístico quéchua, que vem de *Pacha*, que significa universo, mundo, tempo, lugar, e *Mama*, que designa a Mãe Terra.

Desdobrando o raciocínio, chega-se à ideia de *valor intrínseco* como um valor independente de quem avalia. Nessa perspectiva, o meio ambiente assumiria um valor em si, autodeterminável, autossuficiente, independente da atitude valorativa do sujeito (homem), já que, sob o prisma da inerência, o seu conjunto de elementos também se faz sujeito.

A filosofia moral discute com intensidade os conceitos de valor intrínseco *versus* valor instrumental, debatendo, a partir de premissas objetivistas axiológicas ou subjetivistas axiológicas, ou seja, se as coisas são por si valiosas ou se seu valor se origina de uma valoração prévia consistente em uma *concessão de dignidade*; se valor é “descoberto” ou “criado” pela experiência humana; se, enfim, o homem avalia porque existem valores, ou o contrário. Nesse sentido, JAMIESON (2010, p. 121-122) formula instigante questão, considerando o “método de isolamento absoluto”, proposto pelo filósofo britânico George Edward Moore³, e o argumento do “último homem”, trazido a lume pelos filósofos Richard e Val Roulley. Em síntese ligeira, o argumento consiste em analisar, sob o ângulo moral, o comportamento do último ser senciente na face da Terra, diante da certeza de que não mais surgirá vida no planeta. Antes de morrer, esse hipotético homem (apelidado de Fred) decide destruir todos os elementos da natureza ainda existentes, pois nada mais importa, por não haver sobrevivido ninguém capaz de apreciar, avaliar ou utilizar tais bens. A pergunta consiste em saber se as justificativas desse “náufrago” que se despede da cena existencial são procedentes ou se seu gesto está errado. É importante reproduzir a análise feita por JAMIESON (2010, pp. 121-122):

³ A afirmação do valor intrínseco como propriedade especial do objeto de valor é uma marca presente no pensamento de G. E. Moore. Para ele, o conceito de bem se acha vinculado à ideia de valor intrínseco, e este faz parte da natureza do objeto. Assinala Geraldo José Ormieres, que o valor intrínseco, em Moore, “é aquilo que torna possível o julgamento do objeto como sendo de cunho particularmente ético [e] o valor ético por excelência se impõe ao sujeito precisamente porque compõe o objeto de julgamento de modo intrínseco. Assim sendo, o valor intrínseco faria parte da própria natureza do objeto” (ORMIERES, 2017, pp. 10-11)

A maioria de nós diria que o que Fred fez foi errado, e isso parece nos comprometer com a ideia de que a natureza não senciente tem valor intrínseco, [...] Porque a convicção de que o que Fred fez foi errado parece residir na presunção de que o valor intrínseco existe mesmo que não haja 'avaliadores' ou 'apreciadores'. [...] Uma lista de completa do que seria perdido devido à ação de Fred incluiria uma longa relação de coisas que não são intrinsecamente valiosas, mas também incluiria coisas valiosas. Porque se tais coisas não existissem no mundo, a ação de Fred envolveria uma mudança no estado do mundo, mas não seria errado. Então, assim como os fatos científicos do mundo não dependem, para sua existência, de ninguém que os aprecie, da mesma forma parece que o mesmo é verdade para o valor intrínseco." Pondera, entretanto, o autor, de forma provocativa, que, embora a hipótese nos leve a contemplar o mundo sem avaliadores, não deixamos de ser avaliadores, e, assim, estamos considerando a perda de algo que achamos valioso. Nessa linha de raciocínio, conclui o filósofo, a "teoria ética requer conceitos de valor, e [...] esses conceitos são construídos a partir de atos de avaliação." Ou seja, experimentar esses estados na nossa imaginação somente se faz possível em razão de nossa existência e, pois, de nossa capacidade de experimentar. Ainda que seja convencionalizado que nunca mais experienciaremos este mundo, "já estamos experimentando esses estados na nossa imaginação, e parece plausível que é isso que governa nossa reação a esse experimento mental.

Nada parece ser mais controvertido em teoria ética que a ideia de valor intrínseco. Seja como for, a própria discussão sobre reconhecer ou não o valor intrínseco do meio ambiente já encerra em si uma atitude dualista, subjetivista e, em certa medida, antropocêntrica, porquanto a afirmação de que algo é valioso porque tem valor intrínseco e independente de quem avalia, já pressupõe a formulação de uma gama de conceitos que são moldados a partir de atos de avaliação.

Os variados problemas relativos à promoção do direito ao meio ambiente sadio existentes na atualidade, desafiam, antes de mais nada, nossos padrões éticos e nosso sistema de valores. Nessa linha de raciocínio, é possível afirmar que a maior ou menor carga de efetividade na proteção do meio ambiente depende sobretudo da estrutura valorativa vigente em cada espaço e tempo, bem como da medida atribuída aos interesses moralmente defensáveis, no sentido de protegê-los.

Sem embargo de reconhecer a importância do *holismo ético biocêntrico* como um fator de propulsão para maior efetividade na tutela ambiental, uma boa dose de ambivalência também é necessária nas estratégias de proteção do meio ambiente, tendo em vista a necessidade de conectá-lo com a satisfação de outros interesses igualmente legítimos e socialmente relevantes. Isso implica reconhecer que, se é certo que não devemos afirmar o significado e a importância de um bem ambiental – *v.g.* uma floresta ou os espécimes da fauna que ali habitam – apenas pela utilidade dele decorrente (valor instrumental), afigura-se igualmente plausível considerar que, ao par de valores de feição instrumental, inevitavelmente antropocêntricos, há outra ordem de valores a serem considerados (em sua dimensão intrínseca), nos elementos que compõem o meio ambiente, como, por exemplo, a ideia de não sujeição de animais a crueldade, veiculada, a propósito, no art. 225, §2º, VII, CF.

O desafio está em estabelecer pontos de equilíbrio que sejam capazes de possibilitar, para além da dicotomia valor intrínseco/valor instrumental, padrões de uso e proteção do meio ambiente que promovam o bem-estar das populações humanas sem os sérios riscos de absoluto e irreversível perecimento, e em prejuízo dos interesses de vidas não humanas. Isso nos remete a um dos conceitos-chave do pensamento ambientalista contemporâneo, que se articula com outras vertentes de promoção de dignidade de bem-estar não menos relevantes, como será visto a seguir.

3 CONSTRUINDO O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A noção de desenvolvimento sustentável não é imune a críticas. Os questionamentos assinalam, em síntese, a insuperável contradição entre práticas ecologicamente viáveis e a lógica interna que move os modos de produção capitalista (VIZEU; MENEGHETTI; SEIFERT, 2012). Nessa esteira, a vertente crítica aponta a existência de um verdadeiro oxímoro, porquanto, apesar do declarado compromisso com o ideal de justiça social, as bases do conceito de desenvolvimento sustentável aparentam ignorar o fato de que a própria organização capitalista acha-

se calcada em postulados de desigualdade, evidenciados pela apropriação dos meios de produção, a divisão de trabalho e hierarquização social, além de não refutar o caráter hegemônico do mercado, que, num ciclo de retroalimentação, orienta mecanismos de produção e acumulação de riqueza, numa perspectiva ocidental globalizante (VIZEU; MENEGHETTI; SEIFERT, 2012). Segundo, ainda, os autores, uma falsa noção de conciliação entre o capitalismo e a questão ecológica expõe “os fundamentos da contradição do conceito de desenvolvimento sustentável sob a ótica da lógica interna do capitalismo, demonstrando a impossibilidade de conciliação entre uma suposta prática ecologicamente viável com os objetivos desse sistema” (2012).

Igualmente cético em relação ao conceito, ACSELRAD (2000, p. 98) acentua que o discurso da sustentabilidade teve origem nas hostes da tecnoburocracia do desenvolvimento capitalista. É que, na “lógica da própria tecnoburocracia haveria o reconhecimento de que o desenvolvimento capitalista estaria ameaçado porque as suas bases materiais de reprodução estariam sendo comprometidas” (ACSERALD, 2000, p. 98).

Sem perder de vista a consistência dos fundamentos da corrente crítica, vale investir na energia propulsora do conceito, para considerar que a expressão desenvolvimento sustentável funciona como um grande recipiente plástico, moldável e profundo. Afinal, nele se depositam e amadurecem ingredientes que compõem a utópicas fórmulas de justiça social e bem-estar coletivo. É um repositório de aspirações e esperanças, sobretudo em tempo de distopias.

O conceito de desenvolvimento sustentável vem se afirmando como um princípio geral do direito internacional contemporâneo, firme na compreensão de que o crescimento econômico, isoladamente considerado, é insuficiente para a realização do progresso social, se não forem agregados outros fatores na equação, sob pena de se agravarem as desigualdades nos planos interno e internacional. Não é sem razão, aliás, que a Constituição brasileira assinala, no art. 170, que a ordem econômica tem por fim a promoção de existência digna a todos. Trata-se de

reafirmar, como anota ANJOS FILHO (2013, p. 272), a ideia de que o direito ao desenvolvimento “não pode ser dissociado da dignidade da pessoa humana, nem tampouco dos demais objetivos fundamentais, para cuja realização pode contribuir decisivamente”. Daí dizer-se que o desenvolvimento sustentável implica necessariamente melhoria da qualidade de vida dos povos, impondo-se, nesse sentido, a redução de desigualdades sociais e econômicas em nível global.

A abordagem da questão relativa ao direito ao meio ambiente sadio robustece-se na exata medida de seu entrelaçamento com o direito ao desenvolvimento. E é nessa perspectiva de entrecruzamento de direitos humanos indisponíveis, inalienáveis que desponta o conceito de desenvolvimento sustentável, sinalizando que, como elementos de conformação da *dignidade humana*, eles se materializam numa relação de permanente complementaridade. Quanto a isso, CANÇADO TRINDADE (1993, pp. 165-166) acentua:

Pode bem ocorrer que o princípio do desenvolvimento sustentável [...] forneça um possível vínculo entre o direito ao desenvolvimento e o direito a um meio-ambiente sadio [e que] o meio-ambiente e o desenvolvimento não de ser enfocados conjuntamente, o que se aplica a regiões desenvolvidas assim como em desenvolvimento do mundo, criando obrigações para todos tendo em mente a comunidade internacional como um todo, e as gerações presentes assim como futuras.

O conceito de desenvolvimento sustentável aponta corretamente para a ideia de que não pode haver desenvolvimento pleno se os caminhos trilhados para sua consecução, inclusive no que toca ao crescimento econômico, não contemplarem formas de exploração racional e equilibrada do meio ambiente.

A pobreza também está intimamente relacionada com o desenvolvimento sustentável, ou melhor, com a ausência dele. Sociedades em que preponderam elevados índices de pobreza ou de má distribuição de renda tendem à desenfreada utilização dos bens ambientais, com resultados deletérios na qualidade de vida coletiva. Em sentido inverso, a degradação do meio ambiente, a concentração das

condições de acesso aos bens ambientais, a falta de saneamento básico, a insegurança alimentar e a exploração desordenada de recursos naturais – inequivocamente finitos – são elementos que compõem trágicos cenários de pobreza mundo afora, bem como de expansão de ciclos de novas doenças, agora em escala global.

Tais aspectos não escapam ao radar dos segmentos da comunidade internacional empenhados no fortalecimento de laços de interação e cooperação entre os povos. A literatura especializada aponta o “Relatório Brundtland”, elaborado por Comissão das Nações Unidas em 1983 (*World Commission on Environment and Development*), como marco temporal inicial da sedimentação do conceito/princípio do desenvolvimento sustentável. Antes disso, porém, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo, no ano de 1972, já havia assinalado, na declaração dela resultante, a necessidade de os bens ambientais serem utilizados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante criterioso planejamento e ordenação, assegurando-se a capacidade de sua permanente renovação (princípios 1, 2, 3, 4). A Declaração de Estocolmo acentuou, também, no princípio 4, que os Estados, ao planejarem o desenvolvimento econômico, devem atribuir atenção especial à conservação da natureza, prevenindo, ao mesmo tempo, o risco de esgotamento dos recursos naturais (princípio 5). Tem-se aí o embrião formalmente constituído do conceito de desenvolvimento sustentável.

O Simpósio de Beijing sobre Países em Desenvolvimento e Direito Ambiental Internacional, ocorrido em agosto de 1991, sob o copatrocínio do PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) e do Ministério das Relações Exteriores da China, também reforçou a ideia de que os problemas ambientais dos países em crescimento resultam, em larga escala, das condições de pobreza, impondo-se a adoção de medidas destinadas a romper o vicioso círculo de pobreza e degradação do meio ambiente, de modo a estimular condições propícias ao desenvolvimento sustentável.

Por isso, o conceito de desenvolvimento sustentável será tanto mais denso e significativo quanto for sua capacidade de impulsionar processos de redução de pobreza e desigualdade social, desvelando as graves contradições presentes na sociedade. Daí a conjugação das ideias de sustentabilidade com diversidade social e cultural, acesso equitativo a bens ambientais e equidade intergeracional, sob pena de o desenvolvimento sustentável ser articulado de forma incompleta, insuficiente e, pois, incapaz de envolver todos os processos sociopolíticos destinados ao enfrentamento dos inúmeros obstáculos existentes.

O mencionado Relatório da Comissão Brundtland sublinha esses aspectos, acentuando que o multifacetado conceito de desenvolvimento sustentável exige a erradicação da pobreza generalizada, com a implementação de estilos de vida consideravelmente menos consumistas e mais compatíveis com as limitações dos recursos ecológicos. Reconhece esse documento das Nações Unidas que pobreza, injustiça social e degradação ambiental interagem de modo complexo, num processo de retroalimentação, devendo ser, pois, concentrados esforços internacionais na consecução de um modelo de desenvolvimento capaz de atacar a raiz dos problemas ligados à degeneração do meio ambiente.

Em outro passo, ao lado do consenso estabelecido no que toca à interdependência entre pobreza e degradação ambiental, é importante destacar que concentração e má utilização de riquezas também constitui fator importante da perda de qualidade ambiental. De fato, em países economicamente desenvolvidos, em que se registram grandes demandas por recursos naturais, há sérios impactos na manutenção dos processos renováveis, com elevado potencial de irreversibilidade, em razão da adoção de parâmetros insustentáveis de produção e consumo.

No Relatório do Brasil para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, elaborado pela Comissão Interministerial para Preparação da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (dezembro/1991), também foi destacado que “as duas causas básicas da crise ambiental são a pobreza e o mau uso da riqueza: os pobres são

compelidos a destruir, no curto prazo, precisamente os recursos nos quais se baseiam as suas perspectivas de subsistência a longo prazo, enquanto a minoria rica provoca demandas à base de recursos que em última instância são insustentáveis, transferindo os custos uma vez mais aos pobres.” (1991, p. 22). A Cúpula da Terra – como ficou conhecida a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/1992) – adotou a Agenda 21, subscrita por 179 países, denunciando modelos insustentáveis de crescimento econômico vigentes e propugnando equilíbrio entre desenvolvimento econômico e cooperação ambiental.

Mais adiante, a Agenda Mundial de Desenvolvimento Sustentável, instituída pelas Nações Unidas em 2015, reafirmou o caráter multifacetado do conceito de desenvolvimento sustentável, reunindo dezessete objetivos devidamente alinhados com as premissas acima apontadas, bem como estabelecendo metas e diretrizes de ação para governos e sociedade em geral. O pano de fundo dessa Agenda é a diminuição de desigualdades sociais e econômicas e o incremento dos elos de cooperação global e de solidariedade social, com os olhos voltados para a promoção do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Exterioriza-se, dessa forma, o conteúdo tridimensional do conceito de desenvolvimento sustentável, com uma faceta econômica, outra social e uma terceira de matiz ambiental. Falar, portanto, em desenvolvimento sustentável significa, à luz do direito fundamental ao meio ambiente sadio, entrecruzar ao menos três elementos: desenvolvimento social e econômico, acesso equitativo aos bens ambientais e estabelecimento de formas adequadas e efetivas de proteção do meio ambiente.

Entre os diversos parâmetros de aferição do desenvolvimento sustentável, destaca-se que a taxa de utilização dos recursos naturais deve ser ao menos equivalente à taxa de reposição ou de geração de recursos sucedâneos. De igual sorte, a taxa de emissão de efluentes deve ser no máximo igual aos índices de regeneração ambiental. Não sendo alcançadas tais condições, fatal será o processo de degradação ambiental, com crescente redução dos recursos naturais renováveis. Esse cenário representa a antítese do desenvolvimento sustentável. A exploração

econômica dos recursos naturais, portanto, deve observar a capacidade de saturação dos ecossistemas, de modo a resguardar a possibilidade de sua renovação.

Em rápida digressão, vale acentuar a situação das florestas tropicais, particularmente no Brasil de hoje, em que desponta a mais absoluta e inadiável necessidade de estabelecimento de parâmetros e exploração racional e equilibrada, enfrentando-se o desflorestamento ascendente com adequados instrumentos de comando e controle, incentivos a serviços ambientais e práticas sustentáveis e mecanismos eficazes de responsabilização. A adoção de programas de manejo sustentado, a observância de limitações concernentes a áreas especialmente protegidas (*v.g.* unidades de conservação, áreas de preservação permanente, reservas legais, terras indígenas) contribuem, por certo, para que a exploração das florestas não se converta em uma “sentença de morte” cumprida em curto prazo.

Ressalta evidente, pois, a compreensão de que a adoção de políticas públicas voltadas à promoção do meio ambiente (“*ecopolíticas*”) deve integrar o conteúdo do processo de desenvolvimento social e econômico. Insista-se na ideia de que crescimento econômico por si só não reflete adequado desenvolvimento social, mormente quando se faz acompanhar de uma desordem ecológica residual. Daí a consideração de que:

o meio ambiente passa a ser considerado [...] como uma dimensão importante do desenvolvimento, processo que deve ser motivado e sustentado pela busca de um equilíbrio dinâmico entre a vida e as atividades coletivas dos grupos humanos, por um lado, e o contexto espacial e temporal de sua implantação, por outro (BERGAMASCO; ANTNIASSI, 1998. p. 275).

Pode-se afirmar, portanto, que a sustentabilidade é um conceito multiforme, compreendendo, na ideia de codesenvolvimento sistematizada por SACHS (1997, pp. 474-475) pelo menos cinco dimensões intercomplementares a serem simultaneamente atendidas: social, econômica, ecológica, geográfica, ou espacial, e cultural. Com apoio em SACHS (1997, pp. 474-475), pode-se afirmar que na sustentabilidade social tem-se a faceta reveladora de um processo de

desenvolvimento conducente a um padrão estável de crescimento, com critérios igualitários de distribuição de renda e com a conseqüente redução de desigualdades sociais. A sustentabilidade econômica decorre do fluxo de inversões públicas e privadas e de adequado manejo dos recursos naturais, assegurando-se desenvolvimento harmônico da economia e da ecologia. A sustentabilidade ecológica reflete a compatibilização entre a utilização dos recursos naturais e o mínimo de deterioração ambiental. Por sustentabilidade geográfica considere-se a busca por uma configuração rural-urbana mais balanceada, de modo a que sejam evitadas a concentração populacional em áreas metropolitanas e, também, a compressão de ecossistemas frágeis em virtude de processos descontrolados de colonização. A sustentabilidade cultural, por fim, consiste em trazer para o interior do conceito de desenvolvimento sustentável a ideia de que as soluções tendentes ao seu alcance devem observar a adaptação entre as ações preconizadas e a autonomia cultural em cada contexto.⁴

Em outro giro, é importante considerar o traço de solidariedade diacrônica presente no conceito do desenvolvimento sustentável. Isso significa incorporar a dimensão intergeracional, levando em conta não apenas os interesses das gerações presentes (solidariedade sincrônica), mas também das gerações futuras (solidariedade diacrônica). A solidariedade intergeracional implica diálogos entre gerações, no que se refere ao legado ambiental. Enfatiza deveres a serem cumpridos no presente em face de direitos fruíveis no futuro, num eterno *devir*. A Constituição Federal brasileira, no art. 225, *caput*, bem acentua esse aspecto, *impondo* ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

⁴Confira-se, também, precisa análise de Robério Nunes dos Anjos Filho sobre a evolução do conceito de *ecodesenvolvimento* (2013. pp. 35-71).

4 A DIVERSIDADE CULTURAL COMO COMPONENTE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento humano e a proteção da biodiversidade são elementos centrais do conceito de desenvolvimento sustentável e estão diretamente relacionados com a garantia da diversidade cultural. Essa é a tônica presente no ordenamento constitucional brasileiro, que assinala a dimensão cultural da biodiversidade, consubstanciada no reconhecimento de grupos culturais diferenciados e suas formas próprias de organização social. Povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais detêm ricas e variadas formas de conhecimento, desenvolvem estratégias diferenciadas de uso comum, coletivo, de bens ambientais, em face de valores e percepções sociais distintas, o que justifica e legitima a inserção do componente cultural no conceito de biodiversidade. Dessa forma, a consideração de grupos culturais diferenciados e suas formas próprias de organização social, de uso dos territórios e dos recursos naturais constitui importante e inafastável dimensão da promoção do direito ao desenvolvimento sustentável. Delineia-se, assim, a noção de *sociobiodiversidade*.

Como pano de fundo para esta abordagem, traz-se a contribuição de Boaventura de Sousa Santos. Para SANTOS (2002), o pensamento ocidental prevalente produziu, ao longo da história, uma sensação de plenitude, hegemonia e primazia cultural, pseudolegitimando, assim, seu poder social e posicionando-se como única alternativa racional viável. A expressão *razão metonímica*, por ele desenvolvida, bem explicita essa ideia. Como alerta o autor (2002), a *razão metonímica*, por seu caráter exaustivo e excludente, é obsecada pela ideia de totalidade sob a forma de ordem, não sendo capaz de compreender e aceitar que a compreensão do mundo extrapola os limites da mundividência ocidental. E prossegue:

Em segundo lugar, para a razão metonímica nenhuma das partes pode ser pensada fora da relação com a totalidade. O Norte não é inteligível fora da relação com o Sul, tal como o conhecimento tradicional não é inteligível sem a relação com o conhecimento científico ou a mulher sem o homem. Assim, não é admissível que qualquer das partes tenha vida própria para além da que lhe é conferida pela relação dicotômica e muito menos que possa, além de parte, ser outra totalidade. (2002)

Em contraposição a essa pretensa primazia cultural totalizante, SANTOS (2002) assinala a necessidade permanente de criticar a “razão metonímica” como condição determinante da recuperação de outras experiências sociais e culturais, mediante dois procedimentos:

O primeiro consiste na proliferação das totalidades. Não se trata de ampliar a totalidade proposta pela razão metonímica, mas de fazê-la coexistir com outras totalidades. O segundo consiste em mostrar que qualquer totalidade é feita de heterogeneidade e que as partes que a compõem têm uma vida própria fora dela.

A implementação desses mecanismos pressupõe, entre tantos desafios, urgente desvelamento de *presenças* social e culturalmente ativas e efetivas, o que, na expressão de SANTOS (2002), pode ser chamado de *sociologia das ausências*. Trata-se de demonstrar que o que “não existe é, na verdade, activamente produzido como tal, isto é, como uma alternativa não-credível ao que existe” (2002).

Há várias formas de produção de “não-existência”, *invisibilizando*, na prática, culturas e saberes, conforme salienta SANTOS (2002), entre as quais se destacam, nos estreitos limites desta abordagem, cinco lógicas de produção de não-existência, precisamente por ele catalogadas: 1. a “*monocultura do saber*”, que converte a ciência moderna e alta cultura em critérios únicos de verdade e qualidade estética; 2. a “*monocultura do tempo linear*”, que supõe que a história se desenvolve num sentido único, numa linearidade conduzida pelos países centrais, os quais desenrolam a teia do conhecimento tecnológico e científico, o progresso, a institucionalidade e as formas de sociabilidade, produzindo a não-existência daquilo que não se encaixa

nos padrões “dominantes”; 3. a *classificação social*, incumbida de *naturalizar* diferenças e hierarquias sociais, raciais e de gênero, consolidando relações de dominação a partir da ideia de que “*a não-existência é produzida sob a forma de inferioridade insuperável porque natural*”; 4. a “*lógica da escala dominante*”, por meio da qual a “*escala adotada como primordial determina a irrelevância de todas as outras possíveis escalas*”, sendo a globalização, na atualidade, a escala que detém e exerce maior poder de alargamento e imposição, produzindo a “*não-existência*”, “*sob a forma do particular e do local*”, aprisionando tais realidades classificadas como locais ou particulares “*em escalas que as incapacitam de serem alternativas credíveis ao que existe de modo universal ou global*”; 5. a “*lógica produtivista*”, baseada na “*monocultura dos critérios de produção capitalista*”, em que o crescimento econômico é pautado por uma lógica de produtividade que maximiza determinados ciclos de produção, sendo considerado produtivo o trabalho que maximiza a geração de lucros encaixado num modelo pré-definido. Nessa lógica, o discurso da *não-existência* se opera de modo a considerar que qualquer outra modalidade de produção fora daqueles critérios de produtividade é estéril, e o trabalho humano à margem do padrão assume a feição de “*preguiça ou desqualificação profissional*”

Sob essa perspectiva, verifica-se um vigoroso processo de descartes, por meio dos quais a tradicional forma de produção capitalista de matriz ocidental reforça *linhas abissais* que demarcam distâncias sociais, raciais, econômicas – não raros presentes no mesmo espaço geográfico –, concorrendo de forma decisiva para naturalizar diferenças e *residualizar* traços culturais diferenciados, aniquilando-os progressivamente (SANTOS, 2019, pp. 42-49).

Daí resulta a urgência no estabelecimento de balizas normativas destinadas a promover a subsistência física e cultural de grupos sociais, o direito à diferença e a possibilidade de diálogos interculturais, mediante crítico confronto do chamado “*senso comum tradicional*” e o resgate de distintas concepções de articulação social e cultural, sem relação hierárquica ou de subalternidade.

Nessa toada, a Constituição brasileira apresenta um modelo não assimilacionista, reconhece o “direito à diferença” e delinea o arcabouço normativo propício ao desvelamento de práticas sociais em contextos culturais diferenciados, proporcionando aquilo que Boaventura de Sousa Santos denomina de *ecologia dos saberes e ecologia dos reconhecimentos* (2019, p. 59). Trata-se de afirmar, noutras palavras, a diversidade cultural, em seus múltiplos saberes e com atores sociais diversos, credibilizando distintas práticas e expressões culturais, tornando, enfim, visível aquilo que a *razão metonímica* empurra para o terreno da *não existência*.

É nesse sentido que se deve compreender e adensar a expressão “patrimônio cultural brasileiro”, contida no art. 216, CF, como o conjunto de “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. A Constituição Federal, neste particular, nada mais faz que seguir a correta trilha demarcada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual assinala, no art. 22, que:

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

A Constituição Federal também sublinha o pluralismo cultural como legítima forma de expressão de múltiplas racionalidades inerentes ao próprio processo civilizatório. Sua promoção pressupõe a presença de mecanismos garantidores de subsistência da diversidade cultural e de condições para permanente renovação. SANTILLI (2005, p. 75), de saudosa memória, assinala, com propriedade:

O multiculturalismo permeia todos os dispositivos constitucionais dedicados à proteção da cultura. Está presente na obrigação do Estado de proteger as manifestações culturais dos diferentes grupos sociais e étnicos, incluindo indígenas e afro-brasileiros, que forma a sociedade brasileira, e de fixar datas representativas para todos

esses grupos. Vislumbra-se orientação pluralista e multicultural do texto constitucional no conceito de patrimônio cultural, que consagra a ideia de que este abrange bens culturais referenciadores dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, e no tombamento constitucional dos documentos e sítios detentores de reminiscências histórias dos antigos quilombos. É a valorização da rica sociodiversidade brasileira e o reconhecimento do papel das expressões culturais de diferentes grupos sociais na formação da identidade cultural brasileira.

Quanto a esse aspecto, o Texto Constitucional veicula o princípio da intervenção estatal compulsória, segundo o qual o “*Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais...*” (art. 215)⁵. Destaque também deve ser dado ao art. 231, CF, que destaca o direito dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, tidas por imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários à sua reprodução física e cultural, e o dever-poder de a União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (naturais e culturais). Trata-se de função constitucionalmente estabelecida – e da qual nenhum governo pode se esquivar –, ligada à promoção de direitos que se apresentam com inequívocos traços de *fundamentalidade*, expressamente destacados como elemento-condição de realização do desenvolvimento humano, social e econômico (cf. CF, art. 216-A).

É fora de dúvida a integração entre meio ambiente e cultura, pois não há como conceber a pessoa humana inserida no mundo natural sem os referenciais definidores de sua identidade no espaço-tempo. O patrimônio cultural é uma das facetas do meio ambiente. Não só os elementos constitutivos do meio ambiente natural são relevantes para a subsistência da espécie humana. Como já afirmei em outra oportunidade (2008, p. 186), é necessário assegurar um referencial histórico e cultural revelador da identidade das pessoas, vinculando o presente ao seu passado e garantindo, dessa forma, o embasamento indispensável à edificação de seu futuro.

⁵O princípio da intervenção estatal compulsória acha-se igualmente delineado, e entrelaçado com o princípio da solidariedade intergeracional, no art. 225, caput, da Constituição Federal, onde se lê que o poder público tem o dever de defender e preservar o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Os bens culturais fazem parte do patrimônio ambiental, sendo igualmente essenciais à sadia qualidade de vida humana.

Dessa forma, a expressão meio ambiente compreende um feixe de valores, uma interação permanente de bens naturais e bens culturais, o que permite afirmar que patrimônio natural e patrimônio cultural são expressões indissociáveis do conceito de patrimônio ambiental. Nas palavras de José Afonso da Silva, a noção de meio ambiente é “globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico” (SILVA, 1995, p. 2).

Essa concepção integrada, sistêmica, holística de meio ambiente sadio e equilibrado abrange, portanto, a realização, também, das condições necessárias à subsistência física e cultural de diferentes grupos sociais. Reafirma-se a ideia de que o desenvolvimento sustentável é multifacetado, pressupõe pluralidade socioambiental, projeta-se e realiza-se em diferentes campos e com distintas angulações, exigindo, enfim, como condição indispensável para sua materialização, a promoção da sociobiodiversidade.

Tais aspectos estão delineados, em boa medida, em inúmeros textos oficiais infraconstitucionais. Na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída por meio do Decreto n. 6.040, de fevereiro de 2007, vê-se, no art. 1º, inciso I, que sua implementação deve considerar:

o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desprezar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade.

Na Lei n. 9.985, de 18.7.2000, que há vinte anos instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, também se verifica o traço cultural presente na noção de biodiversidade, ao estabelecer estratégias conservacionistas com modelos de espaços territoriais submetidos a regimes especiais de fruição e de modificabilidade destinados à definição de territórios para a subsistência física e cultural de comunidades tradicionais (reservas extrativistas, no art. 18; reservas de desenvolvimento sustentável, no art. 20). De igual modo, tem-se, no art. 6º da Lei n. 11.284, de 2.3.2006, a previsão de destinação preferencial de florestas públicas para comunidades locais e regularização de posses de comunidades locais sobre áreas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, consideradas imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou instrumentos similares.

Tudo isso demonstra que a implementação de medidas garantidoras da *sociobiodiversidade* não constitui mera faculdade do Estado. Não se trata de uma opção aberta ao Poder Público, mas, como já dito, de uma obrigação de fazer, constitucional e legalmente estabelecida. Eventual omissão configura, assim, violação de direitos passível de correção inclusive na via judicial.

5 CONCLUSÃO (OU PÓS-ESCRITO?)

[...] a ampliação do presente implica a contracção do futuro, na medida em que o Ainda-Não, longe de ser um futuro vazio e infinito, é um futuro concreto, sempre incerto e sempre em perigo. Como diz Bloch, junto de cada esperança está um caixão à espera (...). Cuidar do futuro é imperativo porque é impossível blindar a esperança contra a frustração, o advento contra o niilismo, a redenção contra o desastre, em suma, porque é impossível a esperança sem a eventualidade do caixão. (SANTOS, 2002)

Apesar de inúmeras referências nacionais e internacionais ao princípio da solidariedade intergeracional, tanto em textos normativos quanto não normativos, ainda é perceptível, em sociedades marcadamente individualistas, autocentradas e

imediatistas deste início de século, a fluidez de compromissos éticos relativos ao bem estar das gerações vindouras.

A despeito do progresso civilizatório e do crescente despertar de uma jovem geração no tocante aos riscos de irreversibilidade do esgotamento de bens ambientais, o estilo de vida *voyeurista* e a manutenção de insustentáveis padrões de produção e consumo contribuem para uma boa dose de ceticismo quanto à necessidade de olhar mais à frente, no que se refere à promoção dos elementos ancilares do desenvolvimento sustentável.

Nos dias atuais, os conceitos de coletividade e solidariedade têm sido substituídos pelo apego a vantagens pessoais imediatas. E, nessa onda, a promessa de “página virada” da renovação da história – contida no “*amanhã vai ser outro dia*” dos versos de Chico Buarque de Holanda – é desconstruída de forma perversa, para se converter em trágico refrão dos que propugnam ausência de compromisso com o tempo que virá.

Certamente, toda generalização é indevida. É oportuno destacar o prenúncio de uma nova consciência ambiental em desenvolvimento nesta surpreendente quadra da existência humana. Renovam-se fricções entre o velho e o novo, entre constância e mudança, na impermanência da história...

As questões acima trazidas contrariam as tradicionais formas de conclusão de escritos desta natureza, uma vez que abrem ensejo a inúmeras outras reflexões que, de fato, não caberiam nos limites inicialmente propostos.

É proposital, a essa altura, o desapego à forma.

As ideias delineadas no corpo do texto estão diretamente ligadas às noções de bem comum, redução de desigualdades, pluralidade, coletividade, repartição de responsabilidades, solidariedade intergeracional, tendo em conta a importância do meio ambiente como bem de uso comum do povo, fundamental para a subsistência física e cultural dos povos, e cujo dever consorciado de proteção se projeta para o futuro, evidenciando um direito fundamental transgeracional.

Esses pontos claramente se opõem a quaisquer traços de imediatismo, monetização do bem estar e individualismo. Evidencia-se, desse modo, uma contraposição entre ceticismo e esperança. Tal confronto é necessário e urgente, visto que o ideal se constrói em oposição à realidade adversa, projetando-se fochos de luz no horizonte de incertezas. Se razão está com Hegel, na sua dialética de opostos – com afirmação e negação presentes num infundável ciclo de teses, antíteses e sínteses –, é importante pensar na ideia-matriz de desenvolvimento sustentável como algo que se realiza sob a perspectiva de *ser* e *dever*, como fenômenos indissociáveis. Daí a importância em fustigar contradições presentes no cruzamento entre ética, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, pois, como lembra Boaventura, é inviável cultivar esperanças se, junto a isso, não houver também o vislumbre de um caixão.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. “Sustentabilidade, espaço e tempo”. In: HERCULANO, Selene Carvalho (Org.). **Meio Ambiente: questões conceituais**. Niterói: Pós-Graduação em Ciências Ambientais da UFF: Riocor, 2000.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

BENJAMIN, Antônio Herman. Objetivos do Direito Ambiental. **Revista de Ciência e Cultura**. Série de Direito., Número Especial. Porto: Invulgar – Artes Gráficas Ltda., 1996.

BERGAMASCO, Sonia Maria P.P. e ANTNIASSI, Maria Helena Rocha. Ecodesenvolvimento e agricultura: comentando o pensamento de Ignacy Sachs. In: VIEIRA, Paulo Freire; RIBEIRO, Maurício Andrés; FRANCO, Roberto Messias; CORDEIRO, Renato Caporali (Orgs.). **Desenvolvimento e Meio Ambiente no Brasil: a contribuição de Ignacy Sachs**. Porto Alegre: Pallotti; Florianópolis: APED, 1998.

BRASIL. O Desafio do Desenvolvimento Sustentável. **Relatório do Brasil para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Brasil. Presidência da República. Comissão Interministerial para Preparação da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Brasília: Secretaria de Imprensa da Presidência da República, 1991.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. A proteção do patrimônio cultural em face da omissão do Poder Público. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.51, jul.-set.2008.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2003.

GARRAD, Greg. **Ecocrítica**. Tradução de Vera Ribeiro. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2006.

JAMIESON, Dale. **Ética e Meio Ambiente**: uma introdução. Tradução de André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Ed. Senac São Paulo, 2010.

ORMIERES, Geraldo José. **A Noção de Bem em George Edward Moore**: Problemas sobre Conhecimento e Intuição. Tese de Doutorado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 2010, Ed. Independently Published, 2017.

SACHS, Ignacy: Desenvolvimento sustentável, bio-industrialização descentralizada e novas configurações rural-urbanas. Os casos da Índia e do Brasil. *In*: VIEIRA, Paulo Freire; WEBER, Jacques (Orgs.). **Gestão de Recursos Naturais Renováveis e Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 1997.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo** – a afirmação das epistemologias do Sul. 1ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, 2002, 237-280. Acesso em 23.6.2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 79, p. 71-94, Nov. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 1995.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luís Camargo. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

VIZEU, Fabio, MENEGHETTI, Francis Kanashiro, SEIFERT, Rene Eugenio. Por uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável. **Cadernos EBAPE.BR**, 10 n. 3, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S1679-39512012000300007>. Acesso em 8.7.2020.